

## **A NECESSIDADE DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS PARA O FIEL CUMPRIMENTO DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 67 DA LEI Nº 8.666/1993**

THE NEED FOR KNOWLEDGE SPECIFIC TO THE FAIR COMPLIANCE WITH THE MONITORING AND CONTROL OF CONTRACTS IN THE FIELD OF THE PUBLIC ADMINISTRATION ACCORDING TO THE PROVISIONS OF ART. 67 OF LAW No. 8.666 / 1993

### **Nilson José Oliveira Junior**

Email: nilson-junior@uol.com.br

Mestre em Contabilidade e Controladoria pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM)  
Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) na Escola Superior de Ciências Sociais (ESO), AM

### **Emanuel Araújo dos Santos**

Email: emanuel.uea@hotmail.com

Bacharel em Administração pela Faculdade La Salle-Manaus, AM

Manuscript first received/Recebido em: 26/05/2016 Manuscript accepted/Aprovado em: 06/12/2016

## **RESUMO**

Contemporaneamente, a Administração Pública tem sido bastante exigida, no que diz respeito à questão da transparência pública. Nesse sentido, a execução de contratos pautados nesses princípios, e sua execução acompanhada de perto por servidor devidamente habilitado para tal, suscitam um posicionamento mais condizente com os princípios de moralidade, impessoalidade e transparência, em termos de gestão pública, onde o respeito ao interesse público e o combate ao desperdício de recursos públicos devem ser mantidos. Através de uma revisão literária, onde foram selecionados autores, legislações e documentos de orientação acerca da execução, acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da Administração Pública, foi possível considerar a plena necessidade de conhecimentos específicos que fiscais de contratos administrativos devem possuir para o engrandecimento de sua atividade, concluindo-se que essa é uma preocupação não somente da Administração, mas dos próprios fiscais, em reconhecimento às sanções administrativas e penais que o erro na sua condução pode acarretar.

**Palavras-chaves:** Gestão Pública. Fiscal de Contratos. Contratos Administrativos.

## **ABSTRACT**

Nowadays the Public administration has been quite required, with regard to the issue of public transparency. In this sense, the execution of these contracts lined principles, and their implementation monitored closely by server properly enabled to do so, they raise a more consistent position with the principles of morality, impartiality and transparency in terms of public management, where respect the public interest and the fight against waste of public resources they must be maintained. Through a literature review, which were selected authors, legislation and guidance documents on the implementation, monitoring and supervision of contracts under the Public Administration, It was possible to consider the full need for specific knowledge tax administrative contracts must have for the aggrandizement of his activity, concluding that this is a concern not only of Administration, but the tax themselves, in recognition of sanctions administrative and criminal that the error in your driving can cause.

**Keywords:** Public Management. Tax Agreements. Administrative contracts

## **INTRODUÇÃO**

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituiu um importante avanço dentro da administração pública, no sentido de promover normas e delimitar atuações quanto à contratação de obras, compras e serviços do Poder Público através de contratos formados a partir de licitações.

Especificamente, o art. 67 da citada lei preconiza sobre a obrigatoriedade do contrato administrativo ser acompanhado e fiscalizado por um representante da Administração Pública, especialmente designado, permitindo-se, para seu fiel cumprimento, a possibilidade da contratação de terceiros para subsidiar as ações de controle relativo a essa atividade.

Para o cumprimento dessa atribuição, é necessário considerar a grande gama de conhecimentos gerais e específicos que precisam fazer parte do arcabouço dos agentes que irão executar o acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da Lei nº 8.666/1993.

Como se descortina, trata-se de uma função das mais relevantes dentro da Administração Pública. Como poucos órgãos possuem pessoal especializado para o acompanhamento e fiscalização da execução de contratos nesse âmbito, propõe-se, nessa abordagem, a implantação de um escritório de projetos especializado nessa ação, contemplando a alocação de profissionais devidamente preparados para tal propósito.

A relevância desse estudo concentra-se na transparência, no âmbito social, das ações de licitação da Administração Pública e do efetivo cumprimento dos contratos oriundos dessas ações, como forma de mostrar a correta destinação dos recursos públicos, e fazendo com que a sociedade perceba a seriedade nas contas públicas, a partir do empenho de agentes especializados, alocados em escritório de projetos voltado exclusivamente para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento dos contratos administrativos.

No intuito de nortear a condução da pesquisa, institui-se como problemática o seguinte questionamento: quais os conhecimentos específicos demandados para o fiel cumprimento do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, ante a possibilidade de implantação de um escritório de projetos para o acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta?

A etapa de planejamento da pesquisa envolveu o seguinte objetivo geral: demonstrar as necessidades de conhecimentos específicos para as ações de acompanhamento e fiscalização de contratos na Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Como objetivos específicos, firmaram-se: relacionar as características da formalização

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

de contratos no âmbito da Administração Pública; identificar os pressupostos doutrinários que tratam da necessidade de acompanhamento e fiscalização de contratos sob a égide da Lei nº 8.666/1993; e apontar os conhecimentos específicos necessários para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização nos contratos celebrados entre o Poder Público e a iniciativa privada.

A metodologia empregada considerou a abordagem dedutiva, de natureza qualitativa, com finalidade descritiva. Como meios de pesquisa, empregou-se a técnica de revisão literária, através da seleção, fichamento, interpretação e registro de obras editoradas, artigos publicados em acervos eletrônicos, legislações e manuais de orientação disponíveis ao domínio público.

## **1 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

No esclarecimento trazido por Granziera (2002), por contrato entende-se um acordo de vontades que integra uma relação jurídica, onde as partes transferem entre si alguns direitos ou sujeitam-se a algumas obrigações, sendo que nenhum dos contratantes pode unilateralmente alterar ou extinguir o resultado desse acordo.

Apesar de, tipicamente, contratos situarem-se na esfera do Direito Privado, este instituto é também utilizado pela Gestão Pública, seja em sua forma originária, por meio de contratos privados, ou com necessárias adaptações concernentes aos negócios de caráter público, entendidos como contratos administrativos.

Contratos públicos possuem regência diferenciada, por questões de normas e princípios do Direito Público, situando-se o Direito Privado de modo apenas supletivo. Isso representa afirmar que as normas de Direito Público se sobrepõem às do Direito Privado, não substituindo ou derogando as regras privativas da Administração Pública.

Como particular dessa questão, Mello (2003) discorre que, para o Direito Privado, a liberdade de contratar é ampla e informal, excetuando-se as disposições restritivas amparadas em lei, bem como as exigências especiais para determinados ajustes. No contexto da coisa pública, no entanto, a Administração se sujeita a determinadas limitações de conteúdos e à rigidez de alguns requisitos formais, porém com a diferença de dispor de privilégios administrativos, no que tange à fixação e alteração de cláusulas, que se subentende como necessárias para resguardar o interesse público.

Essas peculiaridades, portanto, identificam-se como características específicas do contrato administrativo. Para melhor esclarecimento, cabe apresentar o comentário incluído

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

no Manual do Fiscal de Contratos do Ministério da Educação, acerca da especificidade citada no art. 54 da Lei das Licitações:

Os contratos administrativos seguem um regime jurídico próprio, distinto dos contratos privados; é disciplinado pelo Direito Administrativo, em que se expõem cláusulas exorbitantes que atribuem vantagens à Administração Pública, dando-lhe um papel de destaque na relação contratual, atribuindo-lhe, inclusive, o poder de instabilizar o vínculo contratual (BRASIL, 2007, p. 8).

Pela definição de contrato administrativo apresentada no preâmbulo nesse tópico, verifica-se que este instrumento representa um ajuste que liga uma pessoa de Direito Público, ou seus prepostos, a um particular. O que diferencia, de forma mais proeminente, o contrato administrativo de outro da seara civil é o fato de a Gestão Pública agir sob a égide do Direito Público (*publicae utilitatis causa*).

Para Meirelles (2002), o que diferencia os contratos públicos dos privados é a participação da Administração derogando normas de Direito Privado e agindo *publicae utilitatis causa*, já que, similarmente, tanto o contrato de Direito Público quanto o Privado possuem objeto - representada por obras, serviços, compras, alienação, locação.

## 1.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Segundo Sundfeld (2006, p. 37), alguns princípios são tidos como basilares e norteadores para a formalização de contratos no contexto da Administração Pública e particulares. Para este autor, "os princípios são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se".

Os princípios que regem a formalização contratual pela Administração Pública encontram respaldo, originariamente, na Constituição Federal de 1988, quando cita:

Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...] (BRASIL, 1988, p. 75).

Ressalte-se que, além desses princípios, outros autores salientam a hipótese de concorrerem, conjuntamente, alguns fundamentados nos aspectos doutrinários, a saber: a supremacia do interesse público sobre o privado; a indisponibilidade do interesse público; motivação; razoabilidade; proporcionalidade; isonomia; finalidade; devido processo legal e

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

ampla defesa; controle judicial dos atos administrativos; responsabilidade do Estado por atos administrativos; e segurança jurídica (MEDAUAR, 2008; FIGUEIREDO, 2001; MEIRELLES, 1996).

## **2 REGRAS GERAIS PARA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À LUZ DA LEI Nº 8.666/1993**

Como regra geral, Justen Filho (2000) assevera que, apesar de regidos por preceitos de direito público, os contratos administrativos são tratados pelos princípios fundamentais da teoria geral dos contratos, submetendo-se, objetivamente, às disposições do direito privado, conforme preceitua o art. 54 da Lei das Licitações.

No art. 55 da Lei nº 8.666/1993, são apresentados os requisitos necessários à formalização dos contratos administrativos. Contudo, a obrigatoriedade se restringe ao contido nos incisos I, II, III, IV e VII, sendo as demais, ou dispensáveis, ou facultativas, conforme a natureza e as peculiaridades de cada contrato. Tais requisitos são assim descritos:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- [.]
- [.]
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas (BRASIL, 1993, p. 87).

Desse modo, interpreta-se que algumas cláusulas independem da vontade das partes, como lembra Meirelles (1996). No entanto, algumas cláusulas são discutíveis, perante o ponto de vista da inconstitucionalidade.

Como salienta Justen Filho (2000, p. 515), é o caso da cláusula que sugere a exigência de garantias por parte do poder concedente. Para esse autor, se fosse obrigatória a exigência de garantia, e se esta fosse de valor considerável, "[...] isso poderia prejudicar a própria contratação, ou até inviabilizá-la, uma vez que traria grande encargo para o contratado”.

Ainda no campo das regras gerais, tem-se que os contratos administrativos devem ser realizados por escrito, exceto nas hipóteses de pequenas compras de pronto pagamento, como identificado no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993).

Outro aspecto que se entende como inovador, no campo das formalizações contratuais, é o que concerne ao que Meirelles (1996) denomina de "teoria da imprevisão”,

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

sintetizando que esta consiste no reconhecimento de que a ocorrência de eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, autoriza a revisão do contrato, para seu ajustamento às circunstâncias supervenientes.

Como se vê, existem inúmeras particularidades inerentes à formalização de contratos de âmbito administrativo. Sustenta-se, no entanto, que o intuito de mostrar os aspectos que direcionam essa formalização são aqui explicados, sendo aplicáveis, indistintamente, a todos os contratos firmados pela Administração Pública com particulares. Demais interpretações dependem do ponto de vista pessoal de autores que tratam da matéria em questão.

### **3 PECULIARIDADES DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NA LEI Nº 8.666/1993**

A característica principal do contrato administrativo, por conseguinte, é a prerrogativa dada à Administração quanto ao poder de instabilizar o vínculo contratual. Segundo Granziera (2002), essa característica tanto pode se manifestar nas alterações unilaterais das condições de execução do contrato, quanto no poder de extinção unilateral da relação jurídica antes do término do contrato, regra prevista no art. 58 da Lei nº 8.666/1993.

Entre outros apontamentos, Gasparini (2002) também considera como importantes pontos abordados no âmbito dos contratos na Gestão Pública: a alteração e rescisão unilaterais do vínculo contratual; a revisão unilateral de preços e tarifas; a impossibilidade de execução de contrato não-cumprido; aplicação de penalidades contratuais; e o equilíbrio econômico-financeiro.

No primeiro caso, regulamentado pelo art. 65 da Lei nº 8.666/1993, a intenção maior, direta ou indiretamente, é o interesse público, sendo este inalienável. Em virtude desse interesse e da supremacia do poder contratante, os contratos administrativos podem ser alterados ou rescindidos unilateralmente pela Administração Pública, independente da concordância do particular.

Conforme Meirelles (2002), o poder-dever de modificação unilateral do contrato administrativo constitui preceito de ordem pública, não podendo a Administração renunciar previamente ou deixar de exercê-la, visto que não se trata de ato discricionário. Quanto ao particular, tem direito à composição dos prejuízos que a alteração ou a rescisão unilateral lhe acarretar. É preceito de ordem pública, decorrente do princípio da continuidade do serviço.

Pode o contrato firmado pela Administração Pública e particulares sofrer também revisão unilateral de preços e tarifas. Essa abertura é facultada pelos art. 40 e 65 da Lei nº

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

8.666/1993. Trata-se, na visão de Furtado (2001), de um reajustamento contratual de preços e tarifas, por medida convencionada entre as partes, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste nos casos de recomposição do mercado, desvalorização da moeda ou, mesmo, do aumento de salários no período de execução do contrato.

Quanto à impossibilidade da execução de contrato não-cumprido, Granziera (2002) observa que o particular que contrata com a Administração Pública não pode deixar de cumprir o avençado, ainda que esta não cumpra a sua obrigação contratual, ou seja, promova o inadimplemento. Dessa maneira, se o poder concedente não realiza o pagamento na época ajustada, o particular não pode paralisar a obra ou serviço alegando descumprimento da obrigação pela outra parte contratante.

Nos contratos firmados com o fito de prestar serviços originariamente de natureza pública, a defesa assegurada ao particular pelo não cumprimento das obrigações, por parte da Administração, diz respeito à indenização dos prejuízos ou à rescisão do contrato, nos termos do art. 78, XV da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993).

No que diz respeito à aplicação de penalidades contratuais, trata-se - garantida a prévia defesa - de instrumento de medida auto-executória de que se vale a Administração Pública, ao verificar a inadimplência do contratado na realização do objeto do contrato, no atendimento dos prazos ou no cumprimento de qualquer outra obrigação a seu cargo. Nesse caso, o poder concedente pode aplicar diretamente as penalidades contratuais em que o contratante incorrer, baseado no princípio da auto-executoriedade dos atos administrativos. Estas penalidades podem ser: advertência, multa, rescisão unilateral do contrato, suspensão provisória do contratante de participar de concorrências públicas e, até mesmo, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas nos artigos de 81 a 88 da Lei 8.666/1993 (MEIRELLES, 2002; BRASIL, 1993).

Por último, mas não menos importante, destaca-se a questão do equilíbrio econômico-financeiro, que, para os contratos administrativos, consiste na relação de igualdade entre os encargos do contratante particular e a compensação a que tem direito. Essa relação encargo-compensação deve ser mantida com inteiro equilíbrio durante toda a execução do contrato, evitando, assim, que o contratante particular venha a sofrer prejuízos ou redução nos lucros do empreendimento. Qualquer alteração unilateral feita pela Administração que atinja esse equilíbrio, cabem os procedimentos necessários, que são os reajustes econômicos para se obter o pronto restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido, nos termos do § 6º do art. 65 da já citada Lei nº 8.666/1993.

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

#### **4 A CONTRATAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS PELA LEI Nº 8.666/1993**

Para Herrmann (2005), a Lei nº 8.666/1993 veio representar um significativo avanço no que diz respeito à promoção de normas e delimitação de atuações pertinentes à contratação de obras, compras e serviços pela Administração Pública, particularmente no que tange à formalização de contratos através de processos licitatórios.

No art. 2º, parágrafo único, da referida lei, encontra-se a definição de contrato administrativo:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Para os fins dessa Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, sem que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada (BRASIL, 1993).

Para Herrmann (2005), a promulgação da alcunhada "Lei de Licitações" trouxe avanços nas questões disciplinadoras dos procedimentos licitatórios e do controle dos atos do agente público. Destacam-se entre estes: a) a utilização de critérios objetivos na qualificação e no julgamento das licitações; b) a democratização da participação das empresas nos processos licitatórios; c) a exigência de se vincular o procedimento licitatório a recursos previamente disponíveis para o mesmo; d) a democratização do acesso aos dados referentes aos procedimentos administrativos e a possibilidade de contestação judicial por qualquer cidadão; e e) o estabelecimento de punições para os administradores públicos e privados que burlarem a lei.

Para Mello (2003) e Meirelles (2002), estes avanços significam respeito ao enquadramento jurídico da Lei nº 8.666/1993 aos princípios que regem os atos da Administração Pública.

No entanto, Herrmann (2005) adverte que os avanços promovidos por essa lei ainda não se fizeram sentir em sua magnitude, havendo necessidades de alteração em alguns itens que permitem certa abertura para que administradores públicos burlem seus propósitos fundamentais.

Essa reforma, por assim dizer, já foi realizada, quando da publicação da Lei nº 8.883/1994, fruto de diversas medidas provisórias que visavam atribuir à Lei nº 8.666/1993 um caráter mais preciso em relação ao controle dos atos de contratação de obras e serviços pela gestão pública (BRASIL, 1994).

A questão crucial que fundamentou o debate em torno de uma lei de licitações mais

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

adequada ao setor público diz respeito à forma que deve assumir a governança da coisa pública, ou seja, com maior ou menor grau de burocratização. A burocracia da Lei 8.666/1993 procurou limitar o grau de decisão do agente público, de modo a minimizar o seu comportamento oportunista. Assim, os regulamentos pormenorizados que devem ser obedecidos ao se proceder uma licitação pública, segundo esta lei, funcionam como salvaguardas contratuais a este tipo de comportamento (BEZERRA, 2005).

Como observado por Costa (1994), a licitação parece partir do princípio que nenhum fornecedor tem condições de influir no mercado. No entanto, a doutrina da teoria dos custos de transação pressupõe a racionalidade limitada dos indivíduos, a incompletude da informação e a presença do oportunismo. Nestas condições, uma transação será eficiente quando minimizar os custos de transação.

#### 4.1 A ÊNFASE NO ART. 67 DA LEI Nº 8.666/1993

No entendimento trazido por Souza Junior (2008), o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 trata de forma quase que exclusiva sobre a gestão de contratos administrativos, com vistas a garantir, através da atuação do fiscal de contratos, a eficiência da contratação pública, sob a ótica de que essa atuação produz benefícios e economia à Administração Pública.

Ainda para esse autor, "[...] a figura do fiscal de contratos é o cerne da Gestão de Contratos Administrativos, pois é ele que levará a efeito o que preconiza o art. 67, ao desenvolver as atividades de acompanhamento da execução do contrato" (SOUZA JUNIOR, 2008, p. 1).

Granziera (2002) esclarece que o exercício da função de fiscal de contratos, no âmbito da gestão pública, remete à escolha por funcionário da Administração designado pelo ordenador da despesa, sendo sua designação prevista no referido instrumento contratual, podendo também ser formalizada em termo próprio, ou ainda estabelecida em rotinas internas do órgão contratante, onde, ao mesmo tempo, são definidas suas atribuições e competências.

Esse detalhamento de atribuições e competências é, na observação de Meirelles (2002), vinculada ao objeto contratado, à luz do processo administrativo, que representa o instrumento formal da gestão do contrato, garantindo os direitos e obrigações das partes contratantes.

Desse modo, tem-se que o modelo de gestão de contratos administrativos fundamenta-se na interposição de uma unidade administrativa específica entre o ordenador de despesa e o "agente 67", dando-lhe a incumbência de realizar a integração entre os vários setores e

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

também as pessoas envolvidas nos processos de contratação, suscitando ainda a coordenação das atividades dos fiscais e apoio quando houver dúvidas acerca de determinada ocorrência na execução do contrato. Para Souza Junior (2008, p. 1),

O atual método de gestão contratual demonstra o relevante papel dos fiscais para a gestão administrativa, proporcionando o crescimento do número das contratações sem a ocorrência de falhas e perdas na qualidade e produtividade das unidades administrativas.

Ademais, a parceria entre os fiscais e demais órgãos da gestão pública estabelece os passos de uma gestão integrada e eficiente do processo de contratação no âmbito do Poder Público, através do registro das funções de fiscalização, acompanhamento e exigência de qualidade nas execuções dos serviços e aquisições, ou seja, garantindo a realização dos resultados esperados das contratações.

Como avençado por Souza Junior (2008), a gestão de contratos administrativos está genericamente disciplinada no art. 67 da já citada Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Trata-se de procedimento instituído com escopo de garantir, por intermédio da atuação do fiscal de contratos, a eficiência da contratação pública, o que produz benefícios e economia à Administração Pública.

No ponto de vista de Granziera (2002), o detalhamento das atribuições e competência dos fiscais, para cumprimento do disposto no referido art. 67, vincula-se ao objeto contratado, sobretudo à luz do processo administrativo, instrumento formal da gestão do contrato e garantia dos direitos e obrigações de ambas as partes.

## **5 A FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS NO ÂMBITO DO ART. 67 DA LEI Nº 8.666/1993**

Reza o art. 67 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes (BRASIL, 1993).

Levando-se em conta o conjunto de atribuições acima, cabe ressaltar que cada contrato possui características próprias, que existem em função das peculiaridades do objeto contratado e das condições de execução, entre outras. A escolha do fiscal deve ser feita em função dessas características e do perfil profissional e psicológico do agente para que sua potencialidade humana possa ser plenamente aproveitada (BRASIL, 2008).

O manual denominado "Orientações a Fiscais de Contratos", do Ministério da Defesa, registra como atribuições necessárias a um bom fiscal de contrato as seguintes características:

a) Ter conhecimento prévio de sua competência e atuação (ato de nomeação - art. 67 da Lei nº 8.666/1993);

b) Ter pleno conhecimento dos termos do contrato, o qual irá fiscalizar, principalmente de cláusulas, assim como das condições constantes do edital da licitação e seus anexos e da proposta vencedora, com vistas a identificar as obrigações da contratante e da contratada;

c) Conhecer e reunir-se com o preposto (arts. 68 e 109 da Lei nº 8.666/1993) com a finalidade de definir e estabelecer as estratégias da execução do objeto, bem como traçar as metas de controle, fiscalização e acompanhamento do contrato;

d) No acompanhamento e fiscalização do objeto, verificar sua execução, se estão sendo atendidas na sua plenitude as especificações contidas nos planos, projetos, planilhas e memoriais descritivos, material oferecido em proposta (marca e qualidade do produto ofertado), ou especificado pela administração, assim como o tempo de execução e prazos de conclusão;

e) Exigir da contratada o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes das cláusulas contratuais e demais condições do edital da licitação e seus anexos, planilhas, cronogramas, entre outros;

f) Disponibilizar toda a infraestrutura necessária, assim definida em contrato e dentro dos prazos estabelecidos, tais como: área para instalação do canteiro de obras, local para escritório da empresa, instalações, material para execução dos trabalhos quando for o caso, livre acesso dos empregados do contratado desde que devidamente identificados e segundo as normas de segurança internas. Não se pode imputar ao contratado a responsabilidade pelo atraso na execução do objeto, se este derivar da falta de providência da administração em disponibilizar os meios necessários à sua execução;

g) Comunicar à administração, sempre que identificada, a necessidade de alterações no quantitativo do objeto ou de modificação da forma de sua execução, em razão do conhecimento de fato superveniente ou de outro qualquer, que possam comprometer a

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

aderência (cumprimento pleno, contínuo) contratual e seu efetivo resultado, para que a administração, dentro dos limites da lei e contrato, faça os devidos ajustes através de termo aditivo, evitando perdas na sua execução e o desperdício de dinheiro público;

**h)** Recusar serviço ou fornecimento irregular, não aceitando material diverso daquele que se encontra especificado em edital e seus anexos, assim como observar para o correto recebimento, a hipótese de outro oferecido em proposta e com qualidade superior ao especificado e aceito pela administração no certame licitatório, o qual passou a ser parte do contrato;

**i)** Impedir que empresas subcontratadas venham a executar serviços e/ou efetuar a entrega de material quando não expressamente autorizada para tal, salvo nos casos em que haja previsão contratual, ou que tais tipos de serviços exijam execução por empresas especializadas no ramo, por exemplo: instalação de elevadores ou centrais telefônicas numa obra, ou outros conforme o caso;

**j)** Comunicar por escrito à área de administração de contratos (Gerência de Contratos, Fiscalização, Suporte Técnico) qualquer falta cometida pela empresa, seja ela por inadimplemento de alguma cláusula ou condição do contrato, ou solicitação de prestação de serviço que foi executado de forma inadequada, fora do prazo, ou mesmo não realizado, formando o devido dossiê (§ 1º do art. 67, Lei nº 8.666/1993) das providências adotadas para fins de materialização dos fatos que poderão levar a aplicação de sanção. Quando estes fatos venham a se repetir poderão levar à rescisão contratual. Esse dossiê servirá também para fins de expedição de atestado de capacidade técnica futuramente;

**k)** Zelar para que os valores a serem pagos nos contratos de prestação de serviços por tarefas, não ultrapassem os créditos correspondentes, existentes no empenho da despesa do contrato, sem que existam créditos orçamentários para suportá-los;

**l)** Proceder a obrigatória verificação na liquidação da despesa (atesto da fatura), para fins de apuração da importância correta a ser paga, a quem deve ser pago (CNPJ), de que objeto a que se refere o pagamento foi completamente realizado, e de que as obrigações fiscais e sociais e trabalhistas (salários) foram cumpridas, em especial os recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), tendo em vista a responsabilidade solidária do ordenador de despesa (inciso XIII, do art. 55 da Lei nº 8.666/1993);

**m)** Estar habilitado para as transações de execução em sistemas de controle informatizado do órgão solicitante. É admissível que o fiscal do contrato se valha de assessoramento de profissional da área do objeto licitado para qualificar sua ação de

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

fiscalização, devidamente autorizado pela área de administração de contratos (gestor de contratos) e/ou do ordenador de despesa;

n) Responsabilizar-se pela inserção das informações pertinentes à sua ação de fiscalização (medição, ateste, apropriação nota fiscal, entre outros);

o) Responsabilizar-se, mesmo depois de entregue o material ou da prestação do serviço, pelo cumprimento de cláusulas contratuais a serem cumpridas.

O fiscal de contratos tanto pode atuar anotando em expediente próprio as irregularidades encontradas, as providências determinadas sobre os incidentes verificados e o resultado dessas medidas ou, por outro lado, pode solicitar o assessoramento técnico necessário para tal (BRASIL, 2007).

Como já referido anteriormente, a atipicidade de cada contrato enseja situações diferenciadas na atitude de fiscalização. Há contratos, por exemplo, que exigem fiscalizações praticamente diárias, como é o caso de contratos que envolvem serviços de conservação e limpeza. Dessa maneira, os órgãos contratantes podem implantar serviços específicos de gestão de contratos.

Na ótica de Granziera (2002), essa medida é pertinente a um bom exercício administrativo, já que cria, no órgão, especialistas na área de fiscalização de contratos sem, contudo, excluir a responsabilidade pela nomeação - por parte da administração - do fiscal responsável.

## **6 REGRAS A SEGUIR NA FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS**

Segundo consta no Manual de Orientações a Fiscais de Contratos expedido pelo Ministério da Defesa, algumas regras são fundamentais para que o fiscal de contratos possa exercer sua atividade dentro de padrões essenciais (BRASIL, 2008).

Inicialmente, esse instrumento reza que todo contrato tem por obrigação sua vinculação a um processo de despesa, qualquer que seja a modalidade de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade, devendo ser incorporado no corpo do contrato o empenho da despesa.

Em sua execução, o fiscal deve observar a estrita obediência ao cronograma estabelecido, e o resultado físico de sua aplicação. Como cada contrato possui características próprias, a escolha do fiscal deve recair pelo seu entendimento dessas características peculiares. Sendo assim, o Manual indica que o perfil profissional e psicológico do agente são atributos importantes para que o potencial humano seja plenamente aproveitado

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos  
(BRASIL, 2008).

## **7 ANÁLISE DOS RESULTADOS**

A seguir, são abordadas as principais categorias de análise, delineadas preliminarmente no planejamento da pesquisa, e apresentadas de forma qualitativa. Para sua consecução, foram consideradas as seguintes categorias: fiscalização de contrato administrativo; legislação específica; irregularidades na execução do contrato; dúvidas na aplicação de cláusulas contratuais; atribuições e responsabilidades do fiscal de contratos; roteiro prático para acompanhamento de contratos; e controles.

### **7.1 FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

Basicamente, a fiscalização de contrato administrativo é o acompanhamento do contrato, através do qual o fiscal examina se tudo foi executado como a Administração exigiu no contrato. Em outros termos, trata-se da atividade de controle e inspeção sobre o objeto contratado pela Administração. Essa atividade possui a finalidade de examinar e verificar se a execução obedece às especificações, se estão de acordo com o projeto, se os prazos estão sendo cumpridos, além das demais obrigações previstas no contrato.

No processo de escolha do fiscal de contrato, cabe referir que o mesmo é designado por um ato específico, onde se encontram inseridas as principais atribuições relativas ao cumprimento do mandato.

### **7.2 LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA**

A legislação específica que ampara as atividades de fiscalização é a própria Lei das Licitações, e é necessário que o fiscal designado possua conhecimento sobre cada item da legislação específica que se aplica ao objeto contratado, que deve vir exposta no instrumento de contrato ou no edital licitatório.

A vinculação da escolha de um fiscal de contratos encontra-se prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, sendo necessário o conhecimento dessa legislação e de outras correlatas ao correto cumprimento do contrato requerimento específico do fiscal de contratos.

### **7.3 APONTAMENTO DE IRREGULARIDADES**

Qualquer irregularidade na condução dos contratos deve ser comunicada à Administração, para que as providências cabíveis sejam tomadas. Não só as irregularidades, mas qualquer ação que não esteja ao alcance do fiscal. A comunicação deve ser feita por escrito, através de relatório onde são detalhados os itens irregulares e apontadas possíveis soluções para os problemas apresentados.

#### 7.4 DÚVIDAS NA APLICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Na hipótese de surgirem dúvidas quanto à aplicação de cláusulas contratuais específicas nos contratos, ou quando houver ferimento de alguma regra legal, o fiscal deve buscar auxílio da Administração, ou através do órgão de auditoria interna da entidade a que estiver subordinado. Se essa dúvida gerada for por conta de alguma cláusula de aspecto jurídico, o apoio deve ser dado pela Assessoria Jurídica do órgão. Caso a dúvida seja técnica, relacionada com o cumprimento do contrato, o fiscal recorre ao setor de planejamento que comandou a execução do projeto.

As dúvidas podem ser esclarecidas junto à Administração do órgão contratante, a não ser que haja necessidade de formalização, onde o fiscal deve remeter suas dúvidas por escrito, e esse relatório é juntado ao processo, a fim de que seja dividida a responsabilidade com a Administração, buscando-se alternativas para sua rápida solução, o que pode diminuir as chances de erro ou violação legal.

#### 7.5 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Em relação às principais atribuições e responsabilidades dos fiscais de contratos, considera-se que o fiscal, acima de tudo, é um servidor público, portanto, deve cumprir o que reza a legislação e o que determina a Administração. Não são admissíveis condutas incompatíveis com essa função, o que inclusive é motivo de proibição tanto na Lei das Licitações quanto no Estatuto do Servidor Público. Caso ocorram irregularidades onde se comprove a participação do fiscal de contrato, este pode sujeitar-se a sanções administrativas por conta de processo instaurado.

Tais medidas são tomadas via processo administrativo disciplinar, em decorrência da fiscalização irregular do contrato, hipótese em que se sustenta ação em desconformidade com os deveres funcionais, além do descumprimento de regras e ordens legais. Além da seara

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

administrativa, o fiscal pode ser responsável civil ou criminalmente, se o descumprimento for entendido como crime. Geralmente nesses casos, o processo disciplinar é aberto e a denúncia é oferecida ao Ministério Público.

Caso suas ações ocasionem danos ao erário público, a Administração, através de processo administrativo, intima o fiscal a recolher a importância necessária ao ressarcimento do prejuízo ou, na negativa do mesmo, recorrer ao Judiciário para reaver os prejuízos financeiros. Ressalte-se que, de acordo com o Direito Administrativo, as sanções civis, penais e administrativas são cumulativas e independentes entre si. Se houver absolvição criminal, a responsabilidade administrativa é afastada.

## 7.6 ROTEIRO PARA ACOMPANHAR CONTRATOS

**a)** Quando se trata de contrato de compras: o fiscal deve ler com cuidado o termo de contrato e todos os outros documentos pertinentes, principalmente no que diz respeito ao objeto do contrato e o prazo de entrega do material. Deve juntar também toda a documentação relativa à fiscalização ou acompanhamento da execução do contrato, que será devidamente arquivada. Após a execução, o fiscal deve examinar a fatura de cobrança, conferindo se as condições de pagamento foram obedecidas, se o valor cobrado não sofreu alterações, e se a Nota Fiscal possui validade comercial, ou seja, se está preenchida de forma correta.

Após todo esse processo, o fiscal atesta que recebeu os itens em conformidade com o contrato, e encaminha a Nota Fiscal para o setor responsável pelo pagamento da fatura. Na oportunidade, emite o Atesto, comprovando que tudo está conforme as especificações exigidas.

Se houver descumprimento de prazo ou de qualquer uma das cláusulas específicas, o fiscal notifica o órgão competente. Além disso, se o contrato for por prazo determinado, o fiscal deve manter contato constante com o preposto do contratado, com o objetivo de garantir o cumprimento de tudo aquilo que foi exigido em contrato.

**b)** Quando se trata de contrato de serviços: os procedimentos iniciais são os mesmos, ou seja, conhecimento do teor do contrato ou até mesmo da peça licitatória e documentos pertinentes. Nesse caso, é imprescindível que o fiscal identifique o objeto, o prazo de execução do serviço e o cronograma das atividades propostas.

Em cada etapa, o fiscal emite parecer sobre sua fiscalização e acompanhamento e junta o documento aos autos do processo. O acompanhamento das etapas de execução dos serviços é baseado estritamente no que reza os termos do contrato e no cronograma de execução.

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

A cada cumprimento de etapa, dependendo do que for negociado, o fiscal é responsável pelo recebimento da fatura de cobrança, que deve ser conferida quanto às condições de pagamento, valor cobrado, validade da Nota Fiscal e guias de quitação das obrigações de FGTS e INSS relativa à mão-de-obra empregada para execução dos serviços.

O fiscal deve lançar o Atesto para comprovar o cumprimento das exigências do contrato. Essa hipótese está descartada se não houver o correto cumprimento das cláusulas, principalmente em relação ao prazo da entrega.

c) Quando se trata de contratos de obras: os procedimentos iniciais são iguais para todos os casos, sendo que o cronograma se refere aos critérios físicos e financeiros dos serviços contratados. Cada etapa de acompanhamento e fiscalização deve ser registrada em documento próprio e arquivada com o processo. O fiscal deve acompanhar a execução de tudo aquilo que estiver registrado no contrato, e atentar para o prazo estipulado no cronograma.

Quando o contrato termina, o fiscal solicita a elaboração da ART para entregar à contratada. Também são seguidos os mesmos procedimentos em relação ao recebimento das faturas de cobrança, com detalhe: a executora deve apresentar as guias de quitação do FGTS e do INSS dos funcionários que contratou para executar a obra.

## 7.7 CONTROLES DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Toda fiscalização deve ser devidamente registrada, tanto no que diz respeito aos relatórios parciais, quanto nas atividades propriamente relacionadas com controles internos. O controle dos gastos é repassado ao gestor da entidade, que tem a obrigação de manter essas informações ao alcance da auditoria. Se houver alguma irregularidade, a Administração preenche o Registro de Ocorrência e entrega à empresa contratada, onde enumera os pontos considerados discrepantes. Nesse caso, fornece um prazo para que a contratada se manifeste.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo determina a Lei nº 8.666/1993, a fiscalização do contrato administrativo é uma prerrogativa da Administração Pública, cuja finalidade é de acompanhar de perto tudo o quanto se relacione à execução do contrato, tomando as providências cabíveis para garantir o bom andamento dos trabalhos.

Pelo aspecto doutrinário, denota-se que há uma intervenção e uma ingerência direta da Administração contratante na execução, ao ensejo de garantir sua adequação. Mais do que

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

prerrogativa, a fiscalização da execução contratual é um dever da Administração, intransferível e irrenunciável, competindo a esta zelar para que o fim público seja alcançado.

Mediante o disposto no art. 67 da citada Lei das Licitações, a Administração deve nomear um representante designado especialmente para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato. A regra se aplica apenas a contratos que comportem e demandem tal intervenção, como acontece com obras de engenharia e serviços de natureza continuada. Não é aplicável em casos onde a constatação do cumprimento da prestação pode ser auferida de forma plena através do recebimento do objeto, como ocorre no simples fornecimento de bens, ou nas hipóteses em que a natureza da execução não permite a fiscalização invasiva, como a prestação de serviços de natureza intelectual, que é trata no âmbito do direito subjetivo, tendo respaldo no princípio da livre iniciativa.

Esse tipo de designação enseja um caráter de função pública, que subordina a deveres e impõe responsabilidades ao designado. A nomeação deve recair, portanto, sobre servidor ocupante de cargo efetivo na Administração contratante, além de ser formal, documentada e integrar o processo de contratação pública.

Além disso, deve indicar expressamente o contrato objeto da fiscalização, bem como as atribuições do nomeado, garantindo-se o princípio da eficiência, onde o agente administrativo deve estar expressamente autorizado a realizar intervenções na execução, técnica ou não, as quais proporcionam a necessária amplitude à atividade fiscalizadora.

Como transparece no conteúdo desse estudo, o fiscal de contratos possui atribuições particulares, que envolvem: o acompanhamento *in loco* da execução; a verificação de cumprimento material e formal do contrato; o apontamento de faltas cometidas pelo contratado; a determinação de correção e sua readequação; a instrução do processo referente a modificações contratuais, prorrogação dos prazos de execução, aplicação de sanções administrativas ou rescisão contratual; realizações de medições e solicitações de pagamentos; atuação no recebimento do objeto; e elaboração de relatórios periódicos e demais documentos de fiscalização, que serão enviados ao gestor para análise e posterior anexação ao processo.

Por conta disso, entende-se que a atuação do fiscal de contratos é, acima de tudo, preventiva, apesar de situar-se também como corretiva. Essa função deve ser desempenhada no sentido de prever e evitar possíveis problemas, considerando o saneamento como a última e inevitável opção.

Dessa maneira, pressupõe-se que o fiscal de contratos deve estar integralmente envolvido com a execução contratual, de modo que possa tomar as providências cabíveis não apenas para regularizar falhas, mas para preveni-las.

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

A atividade de fiscalizar contratos administrativos corresponde a uma função pública, ainda que não esteja originariamente relacionada a nenhum cargo ou emprego em especial. A natureza e o vulto das atribuições do fiscal de contratos, por si só, já são suficientes para permitir a afirmação de que o fiscal de contratos é executor de uma função pública específica e especial, que requer atenção diferenciada, envolvimento integral e agilidade na atuação.

Ressalte-se, também, que a ineficiência e o conseqüente prejuízo ao interesse público pode derivar de conseqüências lógicas da sobrecarga e do acúmulo de funções, apenas sendo possível, nessas condições, responsabilizar o fiscal por atuação inadequada em condições ideais de trabalho.

Nesse mister, verifica-se que os servidores que atuam como fiscais de contratos devem possuir as competências e os conhecimentos necessários para essa atuação, tendo em vista a grandiosidade desse contexto.

Dessa maneira, no limiar do encerramento da presente pesquisa, considera-se como alcançado seu objetivo principal, na medida em que se pôde descortinar a visão de conhecimentos específicos para o cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos na Administração Pública.

## REFERÊNCIAS

BEZERRA, M. O. (2005). **Corrupção**: um estudo sobre poder público e relações pessoais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume-Dumará,

BRASIL. (1988). Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília:

\_\_\_\_\_. (1993). **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: 1993.

\_\_\_\_\_. (1994). **Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994**. Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações, e dá outras providências. Brasília:

\_\_\_\_\_. (2007). Ministério da Educação. Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. **Manual do fiscal de contratos**. São Paulo, jan. Disponível em: <<http://www.cefet-sp.edu.br/...>> Acesso em: 8 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. (2008). Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. Secretaria de Economia e Finanças. **Orientações a fiscais de contratos**. Manual de procedimentos. Brasília.

A necessidade de conhecimentos específicos para o fiel cumprimento do acompanhamento e fiscalização de contratos no âmbito da administração pública segundo o disposto no art. 67 da lei nº 8.666/1993  
Nilson José Oliveira Junior, Emanuel Araújo dos Santos

COSTA, A. L. (1994). **Sistema de compras: a Lei de Licitação e a função de compras da empresa privada**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Fundação Getúlio Vargas. São Paulo: FGV.

FIGUEIREDO, L. V. (2001). **Curso de direito administrativo**. 5. ed. São Paulo: Malheiro..

FURTADO, L. R. (2001). **Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência**. São Paulo: Atlas.

GASPARINI, D. (2002). **Direito administrativo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva,

GRANZIERA, M. L. M. (2002). **Contratos administrativos: gestão, teoria e prática**. São Paulo: Atlas.

HERRMANN, I. (2005). Licitações públicas no Brasil: explorando o conceito de ineficiência por desenho. **Anais do III Semead**.. Disponível em: <<http://www.ead.fea.usp.br/...>> Acesso em: 8 abr. 2016.

JUSTEN FILHO, M. (2000). **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética.

MEDAUAR, O. (2008). **Direito administrativo moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MEIRELLES, H. L. (1996). **Licitação e contrato administrativo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros.

\_\_\_\_\_. (2002). **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed., São Paulo: Malheiros,

MELLO, C. A. B. (2003) **Curso de Direito Administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros.

SOUZA JÚNIOR, A. (2008). A gestão de contratos fundamentada no art. 67 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Clubjus**, Brasília: 19 dez.. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.22367>>. Acesso em: 4 abr. 2016.

SUNDFELD, C. A. (2006). **Fundamentos de direito público**. 2. ed. São Paulo: Malheiros.